



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721475/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente RUBENS RODRIGUES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

DEDUÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, estão condicionadas a comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 40.753,69.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>7.763,22</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>5.822,41</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/09/2011)</i>	<i>1.175,35</i>
<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)</i>	
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/09/2011)</i>	
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>14.760,98</i>

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes - glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 5.191,20. Motivo da glosa: o contribuinte não comprovou a relação de dependência.

Complementação dos Fatos: foram incluídas na condição de dependentes: LUANA SILVA LUDGERO, DAIANE SILVA PEREIRA e KAREN LETÍCIA SILVA PEREIRA – o contribuinte não apresentou nenhum dos documentos comprobatórios especificados no Termo de Intimação Fiscal;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 40.753,69. Motivo da glosa: o contribuinte somente apresentou o comprovante de rendimentos para comprovar os descontos da pensão. Entretanto, não apresentou a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, informando o nome dos beneficiários da pensão alimentícia, bem como valor estipulado.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 14/10/2011, conforme documento de fl. 32 e, em 07/11/2011, apresentou impugnação, em petição de fl. 02-03, acompanhada dos documentos de fls. 04-29, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que a pensão alimentícia judicial refere-se a pagamentos em decorrência de decisão judicial;

- que a glosa da dedução de dependente é indevida, tendo em vista que incluiu a companheira Luana Silva Ludgero e as filhas Daiane Silva Pereira e Karen Letícia Silva Pereira. Acrescenta que a pensão alimentícia é paga a Maria José Almeida Rodrigues;

Por fim, solicita a prioridade do Estatuto do Idoso.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Pode ser considerado dependente o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que anexa, ao recurso voluntário, decisão judicial que determinou o pagamento de pensão, com indicação dos beneficiários e respectivos valores estipulados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de decisão judicial que determinou o pagamento de pensão, com indicação dos beneficiários e respectivos valores estipulados para fundamentar a dedução da despesa com pensão alimentícia levada a efeito em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

A decisão de piso assim se manifestou acerca da ausência de comprovação de decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia:

A fiscalização efetuou a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, haja vista que o contribuinte, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou o comprovante de rendimentos desacompanhado da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em sede de impugnação, o interessado apresentou a sentença da conversão de separação judicial em divórcio e o parecer do Ministério Público. (fls. 28-29).

Entretanto, tais documentos não comprovam que o pagamento de pensão alimentícia foi em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Na realidade, esses documentos somente atestam a conversão da separação judicial em divórcio.

Deveria o contribuinte ter acostado aos autos a petição inicial, a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente da separação judicial que determinou o pagamento da pensão, com a indicação dos beneficiários e os respectivos valores estipulados.

Dessa forma, será mantida a glosa da pensão alimentícia judicial.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com sentença homologatória de acordo judicial no sentido de obrigar o recorrente ao pagamento de pensão alimentícia em favor da varoa (Maria José A. Rodrigues), fls 70/77.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fls. 70/77 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

O art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Considerando a demonstração de decisão judicial impondo o dever de prestar alimentos, assiste razão ao recorrente. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto a glosa sobre a pensão alimentícia em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 40.753,69.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto